ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-116/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7563/2013
PROTOCOLO	**:**	1417348
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E DOCUMENTOS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. É de se conhecer de recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade.
2. Diante da ausência de fatos, fundamentos, e documentos novos que permitam modificar os termos da decisão guerreada, o recurso há de ser improvido.

II – RELATÓRIO:

Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna utilizando-se do permissivo legal recursal, apresentou diversas alegações em seu favor, acompanhadas de documentos que, de um rápido olhar se pode atestar não se tratarem de novos, mas sim de já existentes e que por razões que não esclarece, deixou de encaminhar no tempo oportuno.

Como bem posto pela 5ª ICE, o recorrente conseguiu dirimir algumas dúvidas e afastar irregularidades justamente pelos documentos que trouxe com o recurso, mas não obteve êxito na tentativa de reverter o julgado em virtude da ausência de elementos indispensáveis a que se pudesse atestar como regulares as contas municipais, e nesse sentido foi a manifestação do MPC, entendendo que se deva manter a decisão objurgada.

Como sabemos, esta Corte de Contas tem admitido o envio de

documentos junto com razões recursais, mesmo quando estes não se enquadrem dentro dos chamados "documentos novos", posto já existentes à época da ocorrência dos fatos que geraram a decisão, e assim procede como forma de permitir aos jurisdicionados mais uma oportunidade na busca de elisão de irregularidades decorrentes de não envio, em tempo próprio, de ditos documentos, e no caso dos autos foi exatamente o que ocorreu, mas parte das irregularidades se mantiveram a empanar a possibilidade de mudar os rumos do decisum guerreado, mas a todo evidente que os pontos que foram sanados fugirão da análise por parte da Casa Legislativa.

É relatório.

III – VOTO:

Assim postos e fundamentados estes aspectos, e esgotado o aspecto cognitivo do recurso, acolhendo o Parecer do MPC, voto pelo conhecimento do recurso interposto e pelo seu não provimento pela ausência de documentos destinados à elisão da decisão proferida em desfavor do recorrente.

Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 9/4/2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: I) pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Senhor Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, a via eleita recurso ordinário, a observância ao prazo de interposição, tempestividade e a capacidade da parte recorrente e legitimidade ativa; II) pelo não provimento ao recurso pela ausência de fatos e documentos destinados à elisão da decisão proferida em seu desfavor, mantendo-se, assim, inalterados todos os comandos constantes do Acórdão nº 00/0350/2012, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no Processo TC/MS nº 02204/2010; III) pela intimação nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo. Presente no Plenário o Excelentíssimo Senhor Auditor Joaquim Martins de Araújo Filho.

Campo Grande-MS, 09 de abril de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa